COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2017

Através do Ofício nº 2293/19, datado de 30 de outubro de 2019, do Gabinete da Presidência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou comunicação à esse legislativo municipal referente a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal, nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2017.

Por fim, solicitou que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.821/18 (peça nº 47), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM - AM com atraso,* aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 567436/18 (peça nº 44), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos

dados do SIM-AM não teria causado qualquer prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação, conforme registrado na Instrução.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Parecer nº 795/18 - SPC,** (peça nº 48), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner,** após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA,** corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando todo o exposto, em relação a **Entrega dos dados do SIM- AM com atraso,** o Relator acompanhou a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados ao Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram observados** integralmente no exercício (2017), acarretando atrasos nas remessas de abertura até o mês de outubro.

Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a **72 (setenta e dois)** dias na remessa de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle da Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, **III,** "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, *Sr. Augustinho Zucchi* , que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que apesar de os atrasos não terem resultado em danos ao erário, como mencionado pelo Gestor em sede de contraditório, é necessário considerar que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas estão vinculadas ao acesso aos dados que, no entendimento do Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação a sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA.**

CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda , considerando tudo mais o que consta no processo, propos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939- 20,** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM -AM* com *atraso* em 11 (onze) remessas.

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, Iii, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em 11 (onze) remessas.

ACORDARAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** com **RESSALVA** em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

II. Aplicar, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Julgamento proferido em 27 de novembro de 2018 - Sessão nº 44.

O Prefeito Municipal de Pato Branco apresentou Recurso de Revista afim de buscar a reversão da penalidade imposta.

PROCESSO Nº: 75790/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo desprovimento.

DO RELATÓRIO DO RECURSO

Expôs o Relator que o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara (peça processual nº 49), que expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações. Ainda, alega que tais atrasos não macularam ou trouxeram prejuízos para a análise das contas.

Por meio do Despacho 144/19 - GCAML (peça 54), verificou -se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 165/19 - GCFAMG, peça 58, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1557/19, peça 60), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 489/19 - 4PC, peça 61, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista,

mantendo-se em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C da Corte.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato.

Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que a Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar.

O Recorrente apenas se limitou a dizer que os atrasos foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações e que não seriam suficientes para macularem ou causar prejuízos para a análise das contas.

Entretanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado. Ademais, como bem destacou a CGM, os atrasos se iniciaram no "mês *de abertura* e *estenderam-se até* o mês *de outubro, de forma reiterada. Assim,* mesmo *que tenha havido algum impedimento de ordem técnica para* a *remessa dos dados, não seria razoável que ocorresse todos* os meses sem *que* fossem *tomadas* as *providências para sua resolução".*

Nesse sentido, vale destacar que cabe ao gestor do dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória da Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

É de grande importância também frisar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito da Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos, porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente na Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado pela Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que os atrasos de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017, foram além de 30 dias.

No que se refere aos atrasos dos meses de Abertura, (30 dias), Abril (15 dias), Maio (16 dias), Junho (11 dias), Julho (20 dias), Agosto (09 dias), Setembro (16 dias) e Outubro (13 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as

normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno da Casa e LC 113/2005.

Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento da Relatoria, ser motivo de ressalva.

No que se refere ao mérito, com vênia ao posicionamento exarado pelo *Parquet,* entende que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017.

DA DECISÃO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, o Relator votou no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C;

B. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

ACORDARAM os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENED IN KONDO LANGNER.

Decisão proferida no dia 18 de setembro de 2019 - Sessão nº 33.

Em atendimento ao contido no art. 175-L, 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas , em 23 de outubro de 2019 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, 111, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, aplicada em decisão exarada no **Acórdão nº 2878/2019 - STP,** de 18/09/2019, sob responsabilidade de **AUGUSTINHO ZUCCHI - CPF nº 450.562.939-20,** no valor de R$ 3.129,45 (três mil, cento e vinte e

nove reais e quarenta e cinco centavos, equivalente a 30 UPFs), devidamente atualizado até aquela data.

O TCE certificou que o Acórdão nº 2878/2019, do Tribunal Pleno (peça nº 62), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2151, do dia 25/09/2019, e transitou em julgado em 18/10/2019.

DA ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAQMENTO E FINANÇAS

Enquanto relator da matéria junto à Comissão de Orçamento e Finanças efetuei estudo e análise de todo o processo relativo às contas do Prefeito Municipal exercício 2017.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – a Segunda Câmara (peça processual nº 49), expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Em seguida o Prefeito Municipal apresentou Recurso de Revista, sendo que foi admitido, mas no mérito foi desprovido, onde foi mantida a penalidade administrativa, mediante a aplicação de multa.

Observamos que a decisão por parte do Tribunal de Contas do Estado foi pela regularidade das contas e a ressalva devido aos atrasos nos envios de 11 remessas.

O Tribunal de Contas do Estado não fez nenhuma menção a qualquer outra situação relativa às Contas do exercício de 2017.

Após análise do processo relativo às contas do exercício de 2017 e diante de toda a apreciação realizada pelo TCE, decido por concordar com a decisão proferida pelo

Tribunal de Contas do Estado do paraná, enquanto órgão técnico que julgou as contas, conforme relatado nesse parecer.

Assim, diante de toda a análise já exposta e por concordar com a decisão proferida pelo TCE, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Resolução em epígrafe.

É o parecer.

Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A **Comissão de Orçamento e Finanças,** através de seus membros **Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Presidente/Relator), José Gilson Feitosa da Silva - PT e Vilmar Maccari - Podemos**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 186 a 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4/2020

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - Podemos
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro